



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC/
.....

Sessão de 21 outubro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.708

Recurso nº - 83.081 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - SAEEL - SOCIEDADE ALAGOANA DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

IRPJ - ARBITRAMENTO - A falta de apresentação de declaração de rendimentos, no prazo legal, não justifica a medida extrema se o contribuinte comprova perante o Fisco o seu resultado real constante de livros comerciais e fiscais, revestidos das formalidades de lei. A iniciativa do Fisco, antecipando-se à apresentação da declaração de rendimentos do contribuinte, no entanto, está configurada nos autos, sendo devida a multa de lançamento de ofício sobre o imposto apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAEEL - SOCIEDADE ALAGOANA DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que a tributação, no exercício de 1980, se faça com base no lucro real.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 OUT 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: - SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente), LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410/051.541/80

RECURSO N.º: 83.081

ACÓRDÃO N.º: 101-71.708

RECORRENTE: SAEEL - SOCIEDADE ALAGOANA DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SAEEL - SOCIEDADE ALAGOANA DE ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., estabelecida em Maceió, Alagoas, manifesta no prazo de lei recurso a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que manteve o arbitramento do lucro tributável da suplicante, no exercício de 1980.

A decisão recorrida compreende outras exigências fiscais relativas aos exercícios de 1978 e de 1979 que, por conformismo da suplicante aos fundamentos do julgado, não fazem parte do apelo a este Colegiado.

O arbitramento do lucro tributável decorreu da falta de apresentação de declaração de rendimentos, segundo descreve a peça inicial às fls. 7.

Conforme se verifica dos autos, a escrituração da empresa estava em atraso desde janeiro de 1977 e, após o prazo que lhe foi concedido pela fiscalização, atualizou-a até 31.12.78. Os agentes do Fisco periciaram a escrita, mantendo a tributação com base no lucro real nos exercícios de 1978 e de 1979 com a cobrança das diferenças do imposto cabíveis e arbitraram os lucros da fiscalizada no exercício de 1980.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.708

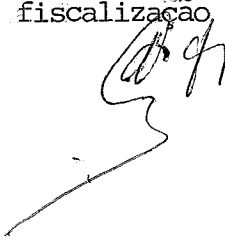
Processo nº 0410/051.541/80

Na peça impugnatória, a autuada alegou que o arbitramento de seus lucros devera-se ao fato de não terem sido transcritas para o Diário as matrizes relativas ao período-base, falha que já fora sanada, e pôs à disposição do Fisco a sua escrita para que a tributação se fizesse pelo lucro real, via ordinária de determinação dos lucros das pessoas jurídicas. Pondera que o atraso de escrita não deve ser motivo para pagamento de imposto com base no lucro arbitrado, se possível determiná-lo com base na escrita, mas apenas para aplicação da penalidade prevista no art. 539, "e" do RIR/75, consoante decidira a Terceira Câmara deste Conselho no Acórdão nº 103-02.480, por cópia às fls. 23.

A decisão singular manteve a exigência fiscal por ter apoio no art. 7º do Dec.lei nº 1.648/78 que autoriza a medida excepcional quando o contribuinte não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e porque se considera não apoiada em escrituração a declaração de rendimentos entregue sem que estejam lançados no Livro de Apuração do Lucro Real os ajustes do lucro líquido, a demonstração do lucro real e os registros correspondentes nas contas de controle.

Em seu recurso a este Conselho, perseverou a petionária nas razões expendidas perante a primeira instância, esclarecendo que as matrizes relativas ao período-base não foram transcritas para o Livro Diário, a exemplo dos exercícios anteriores, por falta de gelatina no comércio local, mas que eles foram submetidas à apreciação da fiscalização que não aceitou efetuar a perícia do Livro Diário porque este não estava pronto por ocasião da ida dos fiscais aos escritórios da empresa.

O julgamento foi convertido em diligência para a juntada da declaração de rendimentos do contribuinte referido ao exercício de 1980, o exame do Livro de Apuração do Lucro Real devidamente atualizado e com a Transcrição da "Demonstração do Lucro Real" e, em face dos elementos em causa, o pronunciamento conclusivo da fiscalização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0410/051.541/80
Acórdão nº 101-72.708

sobre a viabilidade de a pessoa jurídica ser tributada com base no lucro real (fls.50).

Realizada a diligência o processo retornou a esta Câmara com pronunciamento favorável da fiscalização no sentido de que a tributação seja feita com base no lucro real.

É o relatório.

V O T O

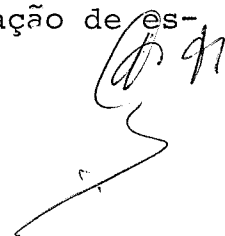
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O arbitramento do lucro tributável é uma medida extrema que a lei concede ao Fisco para a salvaguarda do crédito tributário quando não lhe for possível determinar o lucro real do contribuinte.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos, por si só, não autoriza o recurso excepcional. Não há tipificação legal que justifique o procedimento. Nem na legislação anterior, consolidada no art. 149 do RIR/75, nem no Decreto-lei nº 1.648/78, de 18.12.78, que rege a espécie. Com efeito dentre as hipóteses elencadas nos incisos I a VII, do art. 7º, do mencionado diploma, não se encontra a pretendida previsão legal.

Por outro lado, a apresentação na fase impugnatória do Livro Diário já atualizado, desde que revestido das formalidades exigíveis, deve ser levada em conta pelo julgador singular, a fim de ser dada prevalência à tributação com base no lucro real. E isso porque o arbitramento é simplesmente uma forma de se valorar o lucro tributável para a incidência do imposto devido, e não de penalizar o contribuinte por infrações à legislação do tributo, prevendo o RIR/80, art. 733, inciso V, penalidade específica para o atraso superior a cento e oitenta dias na escrituração do Diário. Do mesmo modo, aliás, que o citado Regulamento impõe a multa por lançamento de ofício sobre o imposto apurado pelo Fisco, em caso de falta de apresentação de declaração de rendimentos (art. 728, itens I e II).

A iniciativa do Fisco, antecipando-se à apresentação da declaração de rendimentos do contribuinte, no entanto, está configurada nos autos já que aquela se deu em 17.03.80 (fls. 1) e esta após a intimação feita em 11.05.81. A apresentação do formulário preenchido pelo contribuinte tem, no caso, a natureza de prestação de es-



clarecimentos necessários à determinação da base de cálculo do tributo.

Assim, a multa de lançamento de ofício é devida. O seu "quantum" todavia é que variará em função do imposto apurado.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso para que a tributação, no exercício de 1980, se faça com base no lucro real.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

